

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Fabiane Andressa Werlang

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Santa Cruz do Sul
2023

Fabiane Andressa Werlang

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Diogo Frantz

Santa Cruz do Sul

2023

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa abordar o direito de família com ênfase no instituto da paternidade socioafetiva, tendo como objetivo analisar a maneira como os vínculos sociais e afetivos têm sido avaliados como predominantes em relação ao vínculo de consanguinidade. Nesse contexto, quando reconhecida a paternidade socioafetiva, buscou-se verificar quais as implicações à criança e se há possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva. Para dar conta dessa tarefa, utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. No decorrer do trabalho foi realizada uma abordagem do conceito de família ao longo da história, bem como suas modalidades e princípios. Além disso, analisou-se o tema da filiação, com destaque para as modalidades de filiação e para as formas de reconhecimento da filiação, em seguida, a paternidade socioafetiva é abordada apresentando seus aspectos gerais, a importância do afeto, a posse do estado de filho, a adoção à brasileira e a irrevogabilidade da filiação socioafetiva. Conclui-se que, o afeto tem um papel crucial na evolução das relações familiares, sendo que estas são mantidas e desenvolvidas através de vínculos afetuosos.

Palavras-chave: Afeto. Família. Filiação. Paternidade socioafetiva.

ABSTRACT

The present monographic work aims to address family law with emphasis on the institute of socio-affective paternity, aiming to analyze the way in which social and affective bonds have been evaluated as predominant in relation to consanguinity bonds. In this context, when socio-affective paternity is recognized, the implications for the child were sought to be verified and whether there is a possibility of deconstructing socio-affective filiation. To accomplish this task, the deductive method and bibliographic research technique were used. In the course of the work, an approach to the concept of family throughout history was carried out, as well as its modalities and principles. In addition, the topic of filiation was analyzed, with emphasis on the modalities of filiation and the ways of recognizing filiation. Next, socio-affective paternity is approached, presenting its general aspects, the importance of affection, possession of the status of a child, Brazilian-style adoption, and the irrevocability of socio-affective filiation. It is concluded that affection plays a crucial role in the evolution of family relationships, which are maintained and developed through affective bonds.

Keywords: Affection. Family. Filiation. Socio-affective parenting.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	DA FAMÍLIA	07
2.1	Dos princípios fundamentais norteadores do direito de família	10
2.1.1	Princípio da dignidade humana.....	10
2.1.2	Princípio da igualdade e isonomia dos filhos	11
2.1.3	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	13
2.1.4	Princípio da afetividade.....	15
2.1.5	Princípio da função social da família	16
2.1.6	Princípio da paternidade responsável	17
2.2	Evolução histórica do conceito de família.....	18
3	DA FILIAÇÃO	21
3.1	Conceito de filiação	21
3.2	Modalidades de filiação.....	24
3.2.1	Critério legal.....	24
3.2.2	Critério biológico	25
3.2.3	Critério socioafetivo	26
3.3	Reconhecimento da filiação.....	27
3.3.1	Reconhecimento voluntário.....	28
3.3.2	Reconhecimento judicial.....	29
3.3.3	Reconhecimento da filiação socioafetiva	30
4	PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	33
4.1	O afeto como alicerce.....	37
4.2	Posse do estado de filho.....	39
4.3	Relação com a adoção “à brasileira”	41
4.4	Irrevogabilidade da filiação socioafetiva	42
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a paternidade socioafetiva, que se tornou possível graças à evolução da sociedade e do direito brasileiro.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças no Direito de Família, em decorrência dos novos princípios estabelecidos. A sociedade passou a valorizar mais a liberdade individual e a busca pela realização pessoal e afetiva, ainda que isso significasse romper com as tradições na época. Essa mudança de valores resultou na criação de novas formas de constituição familiar e em uma nova dinâmica familiar.

Em oposição ao antigo posicionamento jurídico que priorizava o vínculo genético como base para a formação de uma família, atualmente o vínculo afetivo é mais valorizado. Essa mudança de perspectiva permitiu uma revisão de todo o ordenamento jurídico de Direito de Família, e possibilitou que o afeto fosse considerado como um fator essencial na qualificação familiar, superando a importância patrimonial do instituto.

Com a nova visão de família estabelecida na Constituição de 1988, a filiação também foi abordada com mais igualdade, garantindo o mesmo tratamento para filhos nascidos dentro ou fora do casamento. A lei reconhece que o afeto é fundamental para a relação entre pais e filhos, por isso, é importante entender o papel da filiação dentro da estrutura familiar, considerando seu valor histórico na formação do modelo patriarcal.

É indispensável compreender que a afetividade tem um grande impacto no âmbito jurídico e é fundamental para a existência de uma família saudável. A presença do vínculo afetivo é tão importante quanto o laço consanguíneo para o desenvolvimento completo da pessoa.

Vista disso, o presente trabalho busca responder quais as implicações à criança e se há possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva.

A introdução do afeto nas relações familiares levou à criação de novos conceitos que representam a atual realidade das relações parentais, reconhecendo o vínculo emocional existente entre pais e filhos. O afeto é fundamental para a formação e manutenção das relações familiares e humanas. A família afetiva é construída sobre um forte vínculo emocional, por isso, compreender e aceitar a

existência da filiação socioafetiva significa entender a importância da proteção à família no âmbito jurídico.

No primeiro capítulo, será feita uma análise sobre a estrutura familiar, os diferentes tipos de família e os princípios constitucionais relevantes para a família.

Já, no segundo capítulo será abordado o instituto da filiação, discutindo seu conceito, assim como, as modalidades de filiação e o reconhecimento da filiação.

Para finalizar, no terceiro capítulo, o foco será na paternidade socioafetiva, considerando o papel do afeto na filiação. Será examinada a importância do vínculo afetivo nas relações entre pais e filhos, e como esse vínculo é fundamental na criação das famílias, superando até mesmo o vínculo sanguíneo. Além disso, serão analisadas a posse do estado de filho, que está intimamente ligada à filiação socioafetiva, a adoção à brasileira, onde será realizado um comparativo frente à filiação socioafetiva e a possibilidade da irrevogabilidade da filiação socioafetiva, que só poderá ocorrer em situações em que há presença de vício.

Ante o exposto, destaca-se a relevância do afeto na paternidade socioafetiva, demonstrando que o vínculo emocional é tão significativo quanto a relação biológica.

Para a realização dessa monografia, a abordagem adotada será o método dedutivo com base em uma pesquisa bibliográfica que incluirá obras de renomados especialistas no tema.

2 DA FAMÍLIA

Conceitua-se família como um conjunto de pessoas unidas por laços afetivos, sejam consanguíneos ou não. A família é formada por um agrupamento humano onde a existência de cada ser está ligada a uma determinada geração ou a um vínculo de parentesco.

Para Petrini (2004 apud RAMOS, 2016, p. 45):

A família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência, e simbiótico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva (nem sempre equivalentes).

Assegurada na Constituição Federal, em seu artigo 226¹, a família pode ser entendida como o organismo social a que pertence o homem, dependendo do momento histórico em que está inserido, da formação política do Estado e da influência dos costumes (MALUF, 2016).

O conceito de família discorre, para Diniz (2007, p. 9):

[...] no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

A família é um ambiente fundamental para o desenvolvimento da personalidade, onde laços afetivos são cultivados. Ela não deve ser vista apenas como uma instituição cultural, mas sim como um meio e um lugar onde as pessoas buscam felicidade e realização emocional. Atualmente, é comum encontrar novas formas de organização familiar que valorizam o afeto, a dignidade, a solidariedade e a ética (MELLO, 2022). Dentre as variadas formações familiares, tem-se:

a) Família matrimonial: é aquela baseada no casamento civil, é uma união legal com direitos e deveres iguais. O casamento era visto como um contrato de adesão,

1 O artigo 226 da CF/88 traz expresso que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

onde o “sim” dos noivos representava sua concordância com os deveres estabelecidos pelo Estado para os cônjuges (DIAS, 2016);

b) Família informal: é a constituída pela união estável, fora do casamento. É uma relação informal, duradoura e contínua. A união estável transforma-se em um casamento de fato, por meio da usucapião, ou seja, a convivência prolongada e estável pode conferir o status de casado (DIAS, 2016);

c) Família monoparental: é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Surge quando os filhos vivem apenas com um dos pais, seja em razão de viuvez, adoção ou separação dos pais. Essa expressão é importante porque reconhece que essas famílias também possuem lares amorosos e afetuosos (DIAS, 2016);

d) Família parental ou anaparental: é caracterizada pela convivência de pessoas que possuem algum grau de parentesco ou não, mas que compartilham um objetivo em comum e vivem juntas em uma estrutura organizada, criando laços afetivos e uma identidade familiar (DIAS, 2016);

e) Família eudemonista: é o conceito mais inovador de família, tem como característica o envolvimento afetivo e a solidariedade mútua, busca a felicidade, o amor, a solidariedade e realização pessoal de cada indivíduo do grupo (DIAS, 2016);

f) Família homoafetiva: é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo. A legislação brasileira não regulamenta, especificamente, a união homoafetiva, valendo-se o direito homoafetivo da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. As decisões judiciais que atribuem consequências jurídicas às relações homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com os mesmos direitos e deveres que a união estável entre pessoas de sexos diferentes, após essa decisão, a Justiça começou a permitir a conversão da união homoafetiva em casamento (DIAS, 2016);

g) Família paralela ou simultânea: é a união que acontece simultaneamente, ou seja, a pessoa faz parte de duas ou mais entidades familiares concomitantemente. É importante reconhecer a existência da união estável quando o relacionamento é público, contínuo e duradouro, com a intenção de formar uma família, mesmo que o indivíduo já tenha outra família constituída e os deveres da entidade familiar devem ser aplicados a qualquer pessoa que assuma um relacionamento afetivo, independentemente de manter outra união (DIAS, 2016);

h) Família unipessoal: aquela composta por uma pessoa, mas destaca-se que a família é uma entidade plural e não é possível que uma pessoa seja família de si mesma. No entanto, é fundamental que pessoas que moram sozinhas tenham a mesma proteção do Estado que as demais entidades familiares (MELLO, 2022);

i) Família ou união poliamorosa ou poliafetiva: é aquela onde há a conexão amorosa de três ou mais pessoas, a união é consensual e as pessoas se relacionam de forma simultânea (MELLO, 2022);

j) Família pluriparental ou composta: ocorre quando há duas mães ou dois pais, é a estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia (DIAS, 2016).

O Direito das Famílias vem apresentando alterações em suas funções, sua natureza vem sendo redirecionada conforme as relações sociais vão se tornando mais complexas. Os modelos de família e a composição familiar vêm sofrendo, cada vez mais, inúmeras e frequentes modificações. A função atual da família possui escopo na centralização da pessoa humana, na busca da realização dos membros que a compõe e traz a afetividade como característica principal da união (FERNANDES, 2015).

O Direito de Família busca, acima de tudo, solucionar os mais variados conflitos que se manifestam no âmbito familiar. Para Gonçalves (2005 apud CARVALHO, 2019, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646011>):

No direito de família existe, portanto, um acentuado predomínio das normas imperativas, com forte proteção do Estado para fortalecê-las e propiciar melhores condições de vida às gerações, por se tratar da base da sociedade. Alguns doutrinadores, por essa constatação, têm sugerido a retirada do direito de família do direito privado e incluí-lo no direito público. Outros preferem classificá-lo como um direito social ou *sui generis*. O direito de família, entretanto, apesar da peculiaridade de suas normas, é direito privado, no ramo do direito civil, destinado a proteger as pessoas nas famílias, os bens que lhe são próprios, a prole e os interesses afins. A íntima relação com o direito público não retira do direito de família seu caráter privado, pois as normas cogentes e de ordem pública que o regem não envolvem diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão, mas disciplina um dos mais importantes setores do direito civil. A proteção das normas cogentes às famílias [...] regula relações entre as pessoas e não acarreta responsabilidade direta do Estado em razão da inobservância dos deveres de seus membros.

A evolução social da família está em constante movimento, a vida e as relações sociais são muito complexas e a legislação necessita de uma reorganização permanente. A base principiológica fortalece o Direito de Família ao fornecer suporte e preencher quaisquer brechas existentes, permitindo uma análise detalhada de casos específicos e a tomada de decisões justas e apropriadas.

2.1 Dos princípios fundamentais norteadores do direito de família

Devido as transformações complexas que ocorreram nas estruturas familiares, foi necessário melhorar a aplicação do Direito, resultando na introdução de discussões fundamentadas em princípios. A aplicação dos princípios busca a harmonização da igualdade entre os indivíduos, garante a proteção e a preservação plena dos direitos humanos ligados ao Direito das Famílias (CARVALHO, 2020).

2.1.1 Princípio da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é o valor fundamental que pertence a todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças individuais. Ela estabelece a obrigação de tratar todas as pessoas com igualdade, respeito, proteção e consideração. Essa dignidade inerente a cada indivíduo implica que todos devem ser reconhecidos como seres humanos de igual valor e merecedores de proteção e consideração em todos os aspectos da vida (LÔBO, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana é denominado de princípio máximo ou superprincípio, possui previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A dignidade humana é vista na face da pessoa, em seus olhos, na sua fala, na maneira como ela interage com o mundo (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

A dignidade comporta um valor universal, todos possuem sua individualidade e suas diferenças físicas, intelectuais e psicológicas, porém, apresentam, como seres humanos, as mesmas condições e necessidades vitais, sendo, a pessoa humana, o cerne do direito. Conferida extensa proteção a pessoa e vedado qualquer tipo de discriminação, é assegurado ao homem o exercício e reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais (CARVALHO, 2019).

O princípio em voga prima que cada ser humano seja colocado em patamar de igualdade com seus semelhantes, assim como, seja merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade (SARLET, 2011).

A complexidade do princípio da dignidade da pessoa humana torna dificultosa a determinação de um conceito uno. Seu conceito é criado com embasamento no ordenamento jurídico, no contexto histórico, cultural e econômico da sociedade. É considerado um princípio fundamental, sendo, também, um mandamento importante na proteção familiar, permitindo, por exemplo, o direito de escolha de uma pessoa em ter uma família (PEREIRA, 2016).

Para Pereira (2016, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604584>):

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios ético. Isso significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

O direito de viver plenamente, o respeito a dimensão existencial do indivíduo, compreendida a esfera pessoal e o âmbito das suas relações sociais, independente de raça, gênero ou da sua capacidade preserva a garantia da dignidade. Por meio do reconhecimento do direito constitucional à liberdade e do reconhecimento constitucional à isonomia, a dignidade da pessoa humana se faz presente, compreendendo o sujeito em sua dimensão plúrima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

2.1.2 Princípio da igualdade e isonomia dos filhos

Durante muito tempo, no Brasil, os filhos eram discriminados com base em sua origem, sendo distinguidos entre filhos legítimos, que eram aqueles nascidos dentro do casamento, a única forma de família reconhecida na época, e filhos ilegítimos, que eram subdivididos em naturais, nascidos de pais não casados, adulterinos, concebidos em relações extramatrimoniais, e incestuosos, quando provenientes de

parentes proibidos de se casar. No entanto, os interesses superiores das crianças, sua cidadania e dignidade humana foram estabelecidos como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não permitindo mais que a origem seja motivo de discussão ou diferenciação (MADALENO, 2018).

O princípio da igualdade dos filhos traz a garantia expressa, na Constituição federal, em seu artigo 227, § 6º, que os filhos, independentemente de origem biológica ou afetiva, terão os mesmos direitos, sendo, ainda, vedada qualquer forma discriminatória. O princípio da igualdade² oferece proteção especial às entidades familiares e ao direito de filiação.

A igualdade entre os filhos é absoluta, sendo assim, distanciado o tratamento desigual entre filiação legítima e ilegítima. Seja na constância do casamento ou da união estável, ou fora da sociedade conjugal, seja na adoção, na filiação biológica ou afetiva, todos são tidos como filhos e possuindo iguais direitos e qualificações (FERNANDES, 2015).

As expressões que rotulavam os filhos como "adulterinos", "incestuosos", "espúrios" ou "bastardos" foram proibidas para assegurar a igualdade entre todos os filhos. Essas expressões eram consideradas altamente discriminatórias e, portanto, não é necessário dar mais atenção ou entender essa forma repugnante de tratamento (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

O princípio da igualdade coloca o filho no centro da dinâmica familiar, enfatizando o respeito e a dignidade desse indivíduo. Além das mudanças discriminatórias, o princípio desmistificou a filiação afetiva, sustentando o amor e o afeto, garantindo a proteção e a isonomia na esfera familiar (MELLO, 2017). Os mandamentos expressos devem ser observados rigorosamente, sendo que, a inobservância das garantias de educação, saúde, lazer, alimentação e vestuário, podem resultar na destituição³ do poder familiar.

Além da igualdade dos filhos, a Constituição Federal, também reconhece a isonomia entre homens e mulheres, dando fim a discriminação que emanava do

2 O artigo 227, § 3º da CF/88 traz em seus incisos o direito a proteção especial (BRASIL, 1988).

3 O Código Civil, em seu art. 1.637 traz a seguinte redação "Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão" (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

poder patriarcal. O princípio constitucional da igualdade trouxe mudanças significativas para o sistema jurídico, ampliando horizontes. Ao considerar a ideia de igualdade como uma abertura do sistema, passamos a tratar os membros da família de maneira igualitária, reconhecendo suas particularidades e garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais. Isso significa que cada indivíduo na família tem o direito de ser tratado com igualdade, levando em conta suas características individuais (FERNANDES, 2015).

2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Conhecido como princípio da plena proteção das crianças e adolescentes, esse princípio visa a proteção integral daqueles que se encontram em situação de fragilidade, em processo de amadurecimento e formação da personalidade, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui amparo constitucional, sendo a norma infraconstitucional um reforço para o tema. As crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes oportunizar todas as formas de desenvolvimento humano (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

O princípio do melhor interesse da criança estabelece que o foco principal deve ser o bem-estar da criança, incluindo adolescentes, conforme definido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Isso significa que tanto o Estado, a sociedade quanto a família devem dar prioridade aos interesses da criança em todas as questões relacionadas a ela, especialmente nas relações familiares. Reconhece-se que a criança é um indivíduo em desenvolvimento, com direito à dignidade, e, portanto, suas necessidades e bem-estar devem ser considerados em primeiro lugar (LÔBO, 2023).

A proteção integral, os cuidados especiais e a forma atenciosa de tratamento com as crianças e adolescentes corrobora com a projeção de um futuro melhor, demonstrando a evolução da família, da sociedade e do Estado.

Tal princípio deve atingir os institutos jurídicos de forma geral, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, a busca pelo melhor interesse e as necessidades do infante devem prevalecer. Nesse sentido, Pereira (2012 apud CARVALHO, 2017, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:613301>) destaca em sua obra:

A relação paterno/filial, assenta na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, determina e orienta para o bem do menor, assegurando todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades, para que consiga se estruturar enquanto pessoa humana, e chegar à condição adulta sob as melhores condições psíquicas, morais, profissionais e materiais. Os interesses dos maiores estão em segundo plano quando conflitantes com os interesses dos infantes. Zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família, cuidar de sua boa formação, proporcionar uma boa convivência familiar em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento.

As decisões tomadas em relação à criança devem levar em conta seu melhor interesse, independentemente de questões conflitantes entre os pais ou outras partes envolvidas. Isso é particularmente relevante em situações de convivência familiar e durante processos de separação de casais, onde é fundamental garantir que os interesses e o bem-estar da criança sejam protegidos e priorizados acima de qualquer outra consideração (LÔBO, 2023).

Cabe ainda destacar que o presente princípio é fundamental na análise das questões de parentalidade e filiação socioafetiva. Quando há um conflito entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, cabe ao juiz avaliar qual delas melhor atende aos interesses dos filhos em cada caso específico, levando em consideração a pessoa em processo de formação. O juiz deve sempre buscar a solução que promova o melhor interesse da criança, garantindo seu desenvolvimento saudável e protegendo seus direitos, mesmo que isso signifique dar mais importância aos laços afetivos estabelecidos do que aos laços biológicos (LÔBO, 2023).

A Constituição da República não menciona explicitamente a obrigação de considerar o melhor interesse da criança, mas vai além disso ao estabelecer direitos e princípios que garantem esse interesse. A eficácia desses direitos, tanto na Constituição quanto em leis complementares, depende diretamente da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que reconhece a criança como detentora de interesses e sujeita de direitos (FERNANDES, 2015).

2.1.4 Princípio da afetividade

Ainda que não expreso, o princípio da afetividade agrega e inspira o Direito de Família, apresenta-se como principal fundamento das relações familiares, principalmente nas relações socioafetivas. O princípio da afetividade possui sua base na solidariedade, a qual se caracteriza pela assistência recíproca e pela cooperação dos membros da família (FERNANDES, 2015).

O princípio da afetividade é a base do direito de família, enfatizando a importância das relações socioafetivas e da convivência familiar estável. Esse princípio ganhou destaque a partir dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e reflete a evolução da família brasileira ao longo das últimas décadas do século XX, influenciando tanto a doutrina jurídica quanto a jurisprudência dos tribunais (LÔBO, 2023).

A relação de afeto possibilita a formação do núcleo familiar, independente se há ou não uma relação sanguínea. Resultante da evolução da família brasileira, o princípio da afetividade traz a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade (LÔBO, 2015).

Pereira (2016, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604584>) ainda explica que:

O afeto tornou-se um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou status de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura. [...] O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. [...] Na família parenta, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao “serviço”, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites etc.

Mesmo implícito, o princípio da afetividade se manifesta como o centro do direito de família e detém o poder de impulsionar as relações de vida. Na relação entre dois seres o princípio incide, por exemplo, enquanto houver afetividade. O Código Civil⁴ contempla o princípio da afetividade ao estabelecer que os laços de parentesco na família, sejam eles consanguíneos ou não, possuem a mesma

4 “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

dignidade e isonomia. A força da afetividade também encontra respaldo em dispositivo infraconstitucional, além disso, a afetividade é um aspecto fundamental na proteção de crianças e adolescente, o que é refletido em diversas normas e leis que visam garantir seus direitos e bem-estar. Muitas dessas normas estabelecem que os pais ou responsáveis devem orientar sua conduta a partir do afeto e considerando o interesse dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

O princípio da afetividade torna igualitário o tratamento entre irmãos biológicos e não biológicos, garantindo a ampliação dos direitos, a flexibilidade familiar e a atuação nas reais necessidades e conjunturas sociais. O afeto é o impulso dos laços familiares para dar propósito e dignidade à existência humana (CARVALHO, 2019).

Esse princípio reconhece que a família vai além dos laços biológicos, valorizando os laços afetivos e a conexão emocional entre seus membros. A família é vista como um grupo unido por desejos e vínculos afetivos, compartilhando uma vida em comum. Essa perspectiva resgata a função primordial da família, que remonta às suas origens mais remotas, em que o amor e os laços afetivos eram fundamentais para a convivência e a felicidade dos seus integrantes (LÔBO, 2023).

2.1.5 Princípio da função social da família

A família é o meio social seguro que permite o desenvolvimento como ser humano, respeitando a individualidade, apoiando o projeto de vida e de felicidade de cada um dos membros da entidade familiar. Neste meio familiar surge “o segundo nascimento do homem, ou seja, o seu nascimento sociocultural, depois do seu primeiro nascimento como indivíduo físico” (COELHO; OLIVEIRA, 2008 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 177).

O princípio da função social da família possui sustentação no princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade substancial e no princípio da solidariedade, pois estes, são princípios basilares para o desenvolvimento e proteção dos direitos da personalidade. A função social da família é a base da sociedade, nesse sentido, afirma Mello (2017, p. 99):

[...] a transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres

humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.

A função social da família também possui relação com a afetividade, uma vez que, é no seio familiar que se encontra assistência e amparo, sendo assim, o lar é o ambiente basilar da família. A instituição familiar é essencial para o desenvolvimento de qualquer pessoa que faça parte dela, é o instituto que afasta a individualidade, o egoísmo e o lado materialista do indivíduo, a família deve ser o principal apoio para a elevação do ser humano (MONTEIRO; SILVA, 2010).

2.1.6 Princípio da paternidade responsável

A parentalidade envolve lidar com seres em desenvolvimento, que se tornarão pessoas completas e que precisam de orientação e apoio até que se tornem autônomos e capazes de assumir suas próprias responsabilidades. Essa responsabilidade não recai apenas sobre os pais, mas também sobre todos os membros da família e do grupo familiar. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm deveres em relação à criança, ao adolescente e ao jovem. Esses deveres incluem proteger a vida, garantir a saúde, proporcionar educação familiar e escolar, oferecer oportunidades de lazer, promover a profissionalização, estimular a cultura, assegurar a dignidade, a liberdade e a convivência familiar (LÔBO, 2023).

A paternidade responsável possui base constitucional⁵ o que dá juridicidade ao dever cuidado. Pereira (2016, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604584>) traz o seguinte conceito:

A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nesses outros princípios norteadores e a eles se mistura e

5 CF/88, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

entrelaça. Merece ser considerada um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse só filho, principalmente no que tange à convivência familiar.

A paternidade responsável não está apenas ligada à assistência material, mas acima de tudo, a convivência relacionada ao amor e ao afeto, a participação no crescimento e na vida dos filhos. Além dos pais, o poder público também possui a responsabilidade de propiciar recursos educacionais e científicos, garantindo assim, os direitos assegurados às crianças e adolescentes (CARVALHO, 2019).

O planejamento familiar, também, engloba a paternidade responsável. É realizado mediante ações preventivas e educativas, a escolha de aumentar a família se deve, unicamente, ao casal. O compromisso da paternidade responsável e o consequente planejamento familiar incidem sobre ambos os pais, independentemente do arranjo familiar, visando, principalmente, o bem-estar de todos na família (FERNANDES, 2015).

O princípio da paternidade responsável é mais um princípio base no Direito de família, uma vez que, traz a responsabilidade e o dever de observação da formação e manutenção familiar.

2.2 Evolução histórica do conceito de família

O direito de família no Brasil passou por uma significativa reinvenção nas últimas décadas devido às transformações intensas nas relações familiares, o que exigiu o desenvolvimento de novas categorias jurídicas apropriadas. Esse ramo do direito civil foi o que mais passou por mudanças tanto em conteúdo quanto em forma, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 (LÔBO, 2023).

Durante quase 500 anos, desde o início da colonização portuguesa, o foco do direito de família era exclusivamente na família matrimonializada, deixando de lado outras formas de família (LÔBO, 2023).

Regida pelo princípio da autoridade, a família romana teve forte influência na formação da família brasileira. Um conjunto de pessoas estavam submetidas a um chefe: o *pater familias*, ou seja, o pai exercia o poder sobre a família e a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital, sendo apenas responsável pelas tarefas domésticas. A família era, concomitantemente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Com a morte do *pater familias*, não era a mãe nem as filhas que assumiam a família, o pátrio poder era cedido ao primogênito ou a outros homens pertencentes aquela família. À mulher era vedado assumir o poder familiar (GONÇALVES, 2017).

Com o ápice do Estado, este passa a intervir e regulamentar o casamento, e aos poucos se afasta das interferências da igreja e passa a disciplinar a família sob o enfoque social. A partir da Constituição de 1934 tem-se, de forma pioneira, a temática da família inserida no corpo da Constituição. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, inicia-se uma radical mudança no panorama familiar, passando esta a ser contemplada de forma mais abrangente por meio dos princípios constitucionais e com reflexos no âmbito civil e penal (MALUF, 2016).

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão do conceito de família, compreendendo a dignidade humana como a base do direito e das relações jurídicas, passando a formação familiar a ser reconhecida de forma mais ampla. Garantiu a igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres, incumbiu ao Estado assegurar a assistência à família, consagrou a proteção criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, Hironaka (2007 apud MALUF, 2021, p. 50) destaca que:

Na contemporaneidade assistiu-se a um processo de mudanças sem precedentes na história do pensamento e da técnica. Dessa forma, como elementos transformadores da família contemporânea, a independência econômica da mulher, a igualdade e a emancipação dos filhos, o divórcio, o controle da natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, “tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade”. A família passou, assim, a desempenhar outros papéis, alçada na afetividade.

Somente com a Constituição Federal de 1988 concluiu-se o término das relações de desigualdade jurídica. As relações familiares avançaram com normas claras e inovadoras, garantindo assim inovadoras transformações no Direito de Família (LÔBO, 2015).

Destaca-se ainda, que a igualdade total entre os cônjuges foi reconhecida, eliminando a hipocrisia em que o marido exercia o controle sobre a sociedade conjugal enquanto a mulher era apenas uma colaboradora. Além disso, o direito do marido de determinar o local de residência conjugal e autorizar o casamento de filhos menores foi abolido. Com a revogação da autoridade paterna, a legislação atual também reconheceu direitos semelhantes ao casamento para relacionamentos estáveis entre um homem e uma mulher, bem como para relações entre pessoas do mesmo sexo (MADALENO, 2018).

Outrossim, é comum ouvir que a família está em crise, mas na verdade houve uma mudança no modo como as relações familiares são vistas e vivenciadas. Essa mudança priorizou o bem estar e as necessidades emocionais do indivíduo, valorizando sentimentos como o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Como resultado, a família se tornou mais personalizada e significativa para seus integrantes (DIAS, 2016).

A família se transformou em um espaço onde as pessoas encontram realização pessoal e afetiva, deslocando-se de suas antigas funções para se tornarem o ambiente privilegiado para a concretização dos projetos de vida de seus membros. Essa mudança prioriza o interesse da pessoa humana em detrimento das relações puramente patrimoniais e busca rejeitar a ideia de tratar as pessoas como objetos ou coisas, enfatizando sua dignidade e valor como seres humanos (LÔBO, 2023).

A evolução do Direito de Família tem mostrado uma mudança significativa nas concepções e valores relacionados à família. Atualmente, reconhece-se que a moderna família busca eliminar restrições e estruturas opressivas, a fim de promover uma vida individual mais livre e permitir que os membros da família busquem afeto, solidariedade e se entreguem às suas verdadeiras tradições. Essa mudança de paradigma resultou em uma família que prioriza o bem-estar e o pleno desenvolvimento de cada pessoa, valorizando suas capacidades e virtudes. Além disso, a família contemporânea tem buscado limitar sua vinculação estrita com a ordem pública na regulamentação jurídica, ampliando, assim, a esfera da intimidade e da privacidade no âmbito do Direito de Família (MADALENO, 2018).

3 DA FILIAÇÃO

O instituto da filiação é um termo jurídico que se refere ao conjunto de regras e princípios que regem a relação entre pais e filhos. Ao longo dos anos este instituto sofreu diversas modificações estruturais, tornou-se mais inclusivo e trouxe novos conceitos a respeito da filiação.

3.1 Conceito de filiação

O termo filiação tem origem no latim "filiatio" e se refere à procedência, dependência e vínculo de parentesco que une os filhos aos pais. A filiação é um conceito que se baseia na relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, que implica em direitos e deveres mútuos. É um dos vínculos mais antigos e fundamentais, representando a continuidade da vida humana. Ela se refere à relação mais próxima de parentesco, que une os filhos aos seus pais, indicando a descendência e linhagem de geração em geração. A filiação representa a conexão entre pessoas que são descendentes umas das outras, seja por nascimento, adoção, posse de estado de filiação ou concepção através de inseminação artificial (DAMIAN, 2022).

A Constituição atual busca promover o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecendo um novo modelo de filiação que trata todos os filhos de forma igual, independentemente de sua origem ou condição social. Ela busca eliminar qualquer disposição legal que ainda permita diferenciações na descendência dos pais, garantindo tratamento equitativo para todos (MADALENO, 2018).

Nesse diapasão, a Constituição Federal e o Código Civil, com base no princípio da igualdade na filiação, trouxeram a igualdade entre todos os filhos, sendo inadmitida a distinção entre filiação legítima e ilegítima, garantindo a igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, assim como, a liberdade de constituição familiar. A reprodução do artigo no Código Civil reforça a norma que colocou fim a discriminação e a distinção de filiação, acolhendo o sistema de pluralidade filiatória (LÔBO, 2015).

A filiação pode ser compreendida como o vínculo existente entre pais e filhos, podendo, este vínculo, ser consanguíneo ou formado por uma relação de afeto.

Nas palavras de Venosa (2012, p. 224):

A filiação é, destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou adotaram.

Em um passado não muito distante, afirmava-se que a paternidade era sempre incerta, já a maternidade era certa. Atualmente, graças ao avanço da ciência e da tecnologia, pode-se provar, com certeza, quase que absoluta, a paternidade (VENOSA, 2008).

A base familiar é essencial e torna-se o ponto de referência de identificação social, uma vez que, segundo Dias (2016, p. 384):

[...] a absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo, eis que necessita de cuidados especiais por longo período, gera um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e o pleno desenvolvimento.

O tratamento conferido aos filhos pelo ordenamento jurídico brasileiro nem sempre foi o mesmo e o instituto da filiação passou por mudanças significativas ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e culturais do país (DAMIAN, 2022).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família e o instituto da filiação sofreram mudanças importantes. O legislador buscou proteger a família, especialmente as crianças, tratando-as de maneira igualitária e deixando de priorizar exclusivamente o casamento. Essa abordagem é baseada nos princípios da igualdade da pessoa humana e da afetividade. Uma inovação significativa no âmbito jurídico é a valorização do afeto como critério para estabelecer a filiação, o que tem recebido diferente atenção na doutrina e na jurisprudência. O objetivo principal é proteger os interesses das crianças, adolescentes e jovens. Além disso, reconhecem-se outros tipos de filiação, que vão além da filiação biológica e civil tradicionais (DAMIAN, 2022).

Para Madaleno (2018, p. 657):

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação,

de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 27⁶, agregou ao reconhecer o estado de filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, ou seja, um direito que não pode ser renunciado, prescrito ou exercido por outra pessoa que não o próprio interessado.

O conceito de filiação destacado na obra de Fernandes (2015, p. 231) traz:

Sob uma perspectiva ampliada, na ideia de filiação vai estar contida toda gama possível de relações que unem os pais aos filhos – aqui se fala sobre, por exemplo, as modalidades com as quais se constroem a filiação, sobre as questões que relativas ao poder familiar, as estruturas patrimoniais que os pais desenvolvem sobre os bens dos filhos menores, assim como todos os direitos protetivos e assistenciais oriundos dessas relações.

Na relação jurídica a filiação é um vínculo que se estabelece entre pais e filhos, seja por laços biológicos (consanguinidade), seja por meio de adoção ou por laços de afetividade (socioafetividade). Qualifica-se a filiação como a relação de parentesco em linha reta, de primeiro grau, entre uma pessoa e seus pais biológicos ou adotivos. Nesse sentido, os filhos podem decorrer de origem genética conhecida ou desconhecida, ou seja, por concepção natural, por técnicas de inseminação artificial, por adoção judicial ou posse de estado de filho (DAMIAN, 2022).

Por derradeiro, a noção de filiação de forma abrangente, engloba uma ampla variedade de relações que unem pais e filhos. Isso inclui diferentes formas de estabelecimento da filiação, questões relacionadas ao exercício do poder familiar, estruturas patrimoniais que os pais criam em relação aos bens dos filhos menores, bem como os direitos de proteção e assistência decorrentes dessas relações. Ou seja, considera-se todos os aspectos relacionados à conexão jurídica e afetiva entre pais e filhos, abrangendo diversos elementos que envolvem suas interações e responsabilidades (FERNANDES, 2015).

6 Art. 27. da Lei nº 8.069/1990 traz expresso que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

3.2 Modalidades de filiação

O direito de família atual superou a fase matriarcal e venceu o patriarcalismo, atualmente, o termo filiação surge com vários sentidos. Dessa forma, são estabelecidos três critérios: o critério legal, o critério biológico e o critério socioafetivo. O critério de filiação é determinado com a análise do caso concreto, não existindo hierarquia nem preponderando um critério sobre o outro (FERNANDES, 2015).

3.2.1 Critério legal

O critério legal de filiação refere-se às normas e regras estabelecidas pela legislação para determinar quem são os pais legais de uma pessoa.

A filiação registral é determinada pelo critério legal estabelecido pelo legislador, que se baseia em presunções. Essa filiação é registrada no Registro Civil de nascimento de uma pessoa. A certidão de nascimento é o documento que legalmente reconhece a existência do indivíduo e serve como prova oficial de sua identidade (FERNANDES, 2015).

Para registrar o nascimento de uma criança, é necessário apresentar a Declaração de Nascido Vivo, que pode ser emitida pelo hospital ou médico responsável pelo parto. Mesmo nos casos de partos realizados em casa sem assistência médica, é necessário obter essa declaração, conforme exigido pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos do Ministério da Saúde. No caso de nascimentos domiciliares, a Declaração de Nascido Vivo deve ser preenchida em uma Unidade de Saúde Pública, quando a mãe comparecer com documento de identidade e estiver acompanhada por duas testemunhas maiores de idade e com documentos válidos (FERNANDES, 2015).

O critério legal se refere à relação de parentesco que é estabelecida por meio da lei. Nesse contexto, o marido tem o direito de questionar a sua paternidade em relação aos filhos nascidos de sua esposa por meio de uma ação chamada negatória de paternidade. Essa ação não tem prazo para ser proposta, ou seja, pode ser iniciada a qualquer momento, de acordo com as disposições da legislação civil.

Essa forma de estabelecer a filiação tem como objetivo principal garantir o bem-estar e a integridade econômica e social da família como um todo (DAMIAN, 2022).

Igualmente conhecido como filiação jurídica ou civil, o critério legal, segundo Damian (2022, p. 12):

[...] pode também decorrer de ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, estabelece-se o parentesco independentemente de laços consanguíneos ou afins, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa estranha.

Além disso, atualmente, não há mais restrições legais para que uma pessoa casada registre um filho que nasceu de um relacionamento fora do casamento. Isso se deve ao fato de a Constituição Federal proibir a discriminação entre os filhos, garantindo igualdade de tratamento para todos (FERNANDES, 2015).

Ademais, o critério legal de filiação busca estabelecer uma base jurídica sólida para determinar a relação de parentesco entre pais e filhos.

3.2.2 Critério biológico

O critério biológico é determinado pelo vínculo sanguíneo, onde se analisa a origem genética das pessoas. Neste critério há a presença de um laço sanguíneo decorrente da relação de duas pessoas. Para se obter a certeza da filiação biológica basta um simples exame, o exame de DNA.

Na espécie de filiação biológica os pais são os genitores, essa relação é determinada pela transmissão de material genético através da concepção. Entende-se que aquele pai e aquela mãe que constam no registro de nascimento do filho são efetivamente os pais daquele indivíduo (FERNANDES, 2015).

Nesse mesmo sentido, Damian (2022) discorre que a filiação biológica advém do vínculo sanguíneo, onde se analisa a origem genética do filho e do pai. O estado de filiação deriva do vínculo da consanguinidade, onde pais e filhos fazem parte do mesmo tronco familiar. A importância recai sobre a verdade biológica, uma vez que, independentemente do convívio familiar, o vínculo de parentesco é presumido com base na consanguinidade.

Uma vez que, a filiação biológica é baseada na relação genética entre pais e filhos, estabelecida a partir da análise do DNA, essa se torna um meio de prova,

sendo utilizado para determinar a paternidade ou maternidade em casos de disputas de reconhecimento de filhos.

No entanto, é importante destacar que a filiação não é determinada apenas por critérios biológicos, uma vez que existem outros elementos fundamentados na afetividade que também podem configurar o vínculo paterno-filial. Portanto, é crucial considerar a existência de duas facetas nesse vínculo: a verdade biológica, que pode ser estabelecida por meio de um exame de DNA, e o estado de filiação que surge a partir do vínculo afetivo e da convivência familiar (DAMIAN, 2022). Sendo assim, a relação afetiva entre pais e filhos, o papel de cuidador e responsável pela criança, e a proteção legal também são importantes na definição da filiação.

3.2.3 Critério socioafetivo

O critério socioafetivo traz um novo significado à filiação, sendo que anteriormente só havia conhecimento das modalidades legais e biológicas. Este critério é construído pelos laços de afeto e solidariedade entre determinadas pessoas, se desencadeia do elo de amor e convivência, é a filiação que brota do coração.

Com o advento da nova Constituição Federal de 1988 romperam-se as distinções existentes no instituto da filiação, garantindo, através do princípio da isonomia, a total paridade entre os filhos. Diante disso, surge um novo conceito de entidade familiar, baseado não apenas no laço consanguíneo como critério para filiação, mas também na relação de afetividade presente no ambiente familiar, baseado no critério socioafetivo (RIBEIRO, 2017).

A filiação socioafetiva é estabelecida quando uma pessoa, que não é o pai ou a mãe biológica, manifesta afeto e cuidado em relação a uma criança como se fosse seu próprio filho. Essa relação se assemelha, em termos sociais e emocionais, àquela entre um pai ou mãe biológico e seu filho. A filiação socioafetiva é baseada nos laços afetivos entre pais e filhos, não dependendo de vínculos biológicos ou presunções legais. É um tipo de paternidade/maternidade que se forma por meio de afeto e tem um componente ético evidente (FERNANDES, 2015).

Nesse critério preserva-se o elo da afetividade, uma vez que, pai ou mãe é aquele que desempenha, na vida de um filho, o verdadeiro papel de pai ou mãe,

fornecendo abrigo, carinho, educação e amor ao filho, ainda que inexistente a filiação biológica (DIAS, 2016).

Diz respeito a uma situação fática onde uma pessoa usufrui do status de filho em relação à outra, independentemente de laços sanguíneos ou jurídicos, baseia-se em uma relação de afeto e convivência entre duas pessoas (DAMIAN, 2022).

Na filiação socioafetiva, duas realidades se entrelaçam: por um lado, há a evidência de que a criança ou adolescente não possui vínculo genético com o pai ou mãe socioafetivos. Por outro lado, há a presença de um forte vínculo afetivo manifestado pelo adulto em relação à criança, tanto no âmbito familiar como nas relações sociais, que se assemelha a qualquer outra forma de filiação. Nesse contexto, fica claro que na filiação socioafetiva o elemento afetivo tem maior importância do que o elemento biológico (FERNANDES, 2015).

A ideia de que a família é formada apenas por laços sanguíneos já não importa mais, pois a nova estrutura familiar assumiu diferentes formas, o que importa e prevalece na construção de uma família são os laços afetivos entre pais e filhos (MADALENO, 2013).

3.3 Reconhecimento da filiação

O reconhecimento da filiação é uma consequência dos diversos arranjos familiares existentes, destina-se a assegurar o reconhecimento legal e social da filiação, para garantir direitos e proteção às crianças e aos seus responsáveis.

A atual Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 227, §6º, veda qualquer discriminação relativa à filiação, garantindo iguais direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. O Código Civil também traz a previsão de reconhecimento dos filhos, no entanto faz uma diferenciação entre a filiação matrimonial, discriminada nos artigos 1.596 a 1.606 do Código Civil e dos filhos havidos fora do casamento, artigos 1.607 a 1.617 do Código Civil (DIAS, 2016).

Relevante, ainda destacar, que na contemporaneidade a origem genética da paternidade não indica mais o direito à filiação, uma vez que, há diversos elementos que apontam para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ficando então de

lado o vínculo sanguíneo, para grande maioria dos efeitos jurídicos (VENOSA, 2012).

De pronto, como aponta Venosa (2012), cabe mencionar que existem duas modalidades para o reconhecimento de filhos: o voluntário ou espontâneo e o judicial ou coativo.

Seja de forma voluntária ou judicial, o reconhecimento da filiação segundo Damian (2022, p. 12):

[...] produz efeitos de natureza moral (relação de parentesco, registro civil, direito de uso do nome de família, direito de guarda e visitas, estabelecimento do poder familiar) e patrimonial (direito aos alimentos e direitos sucessórios), com validade erga omnes, ou seja, uma vez reconhecida a filiação e constada no Registro Civil, os efeitos jurídicos incidem aos interessados diretos e aos parentes.

3.3.1 Reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário de filiação é um ato pelo qual uma pessoa reconhece de forma pública outra pessoa como seu filho ou filha, estabelecendo um vínculo de parentesco entre ambas. Esse reconhecimento pode ocorrer de forma espontânea, por meio de uma declaração de vontade, pode se dar no próprio termo de nascimento (FERNANDES, 2015).

A modalidade de reconhecimento voluntário refere-se ao pai e a mãe, destaca-se que a maternidade, tendo em vista a gravidez e o parto, se estabelece de maneira mais perceptível, sendo assim, como regra, o nome da mãe estará presente do registro. Por isso, menciona-se que a maternidade é um fato, em contrapartida a paternidade é uma presunção (VENOSA, 2012).

O Código Civil, instituído pela lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.609⁷ disciplina as hipóteses de reconhecimento voluntário de filiação,

7 Art. 1.609. da Lei nº 10.046/2002 traz expresso que: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes” (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

podendo se dar no registro do nascimento ou, na hipótese de não reconhecimento no registro do nascimento, por escritura pública ou particular, também pode se dar por testamento ou, ainda, por manifestação direta e expressa perante o juiz. O parágrafo único do mesmo artigo ainda estabelece que o reconhecimento pode anteceder ao nascimento do filho ou ser posterior ao falecimento, caso haja descendentes (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

Como menciona Dias (2016), o reconhecimento voluntário é um ato espontâneo, solene, público e incondicional, assim como, é um ato livre, pessoal e irrevogável. A vontade de manifestar a paternidade é livre e a prova de origem genética é prescindível, sendo apenas necessária a observância, para o seu reconhecimento, estabelecida em lei.

Uma vez expresso o reconhecimento voluntário esse se torna irrevogável e irreatável, no entanto, quando verificada e provada a existência de alguma nulidade relativa ou nulidade absoluta poderá o ato de reconhecimento ser invalidado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <https://bd.tjmg.jus.br>) elucida:

Apelação cível. Família. Ação negatória de paternidade julgamento de improcedência. Sentença mantida. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. Parentalidade socioafetiva configurada nos autos RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 70063645790, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/03/2015).

Ademais, o reconhecimento voluntário de filiação trata-se de um ato de disposição de vontade, é um ato personalíssimo e compete ao pai ou a mãe reconhecer determinado indivíduo como seu filho ou sua filha.

3.3.2 Reconhecimento judicial

O reconhecimento judiciário de filiação é um processo no qual uma pessoa busca obter o reconhecimento legal de sua relação de parentesco com outra pessoa, seja como filho biológico, adotivo ou socioafetivo.

A nomenclatura mais utilizada para o reconhecimento judicial é a chamada ação de investigação de paternidade. Apesar de ser mais rara, uma vez que sua presunção é certa, a aplicação de investigação de maternidade também pode ser ajuizada (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

O processo pode envolver a apresentação de provas, como exames de DNA, testemunhos de terceiros, documentos e outras evidências que possam comprovar a relação de parentesco e caso seja reconhecida a filiação, a pessoa terá os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo.

Conforme Venosa (2012), a ação de reconhecimento do estado de filiação pode ser exercida pelos filhos contra os pais ou seus herdeiros, cabe ainda destacar que a ação de investigação de paternidade é inalienável, imprescritível e irrenunciável.

Nesse sentido, através do artigo 1.606, estabelece o Código Civil (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm):

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.
Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Assim, Madaleno (2018) preceitua o processo de reconhecimento judicial como um reconhecimento forçado da paternidade, tendo como finalidade declarar a relação jurídica de filiação, ou seja, é uma importante forma de estabelecer legalmente a relação de paternidade ou maternidade entre um pai ou mãe e um filho ou filha, garantindo direitos e proteção jurídica para todos os envolvidos.

3.3.3 Reconhecimento da filiação socioafetiva

O reconhecimento da filiação socioafetiva está relacionado a uma mudança cultural e social na forma como as relações familiares são percebidas e valorizadas, com o passar do tempo, a ideia de que a filiação está restrita aos laços biológicos foi sendo gradualmente questionada e superada por uma concepção mais ampla e inclusiva.

A busca pela identificação sobre a verdade real a respeito do possível pai ou da possível mãe passou a ficar escanteada, o interesse do filho se tornou prioridade e o

principal protagonista é o vínculo afetivo, sendo assim, o mais importante é o amor que o indivíduo tem em relação ao outro, considerando-o como se filho fosse (DIAS, 2016).

O reconhecimento legal da filiação socioafetiva trouxe uma solução para possíveis conflitos entre essa forma de filiação e a origem biológica. Um cenário comum ocorre quando um filho socioafetivo move uma ação de investigação de paternidade, buscando o reconhecimento judicial da paternidade do pai biológico e, conseqüentemente, a anulação do registro civil feito anteriormente. Isso geralmente é feito com o objetivo de obter direitos sucessórios, uma vez que o sistema jurídico brasileiro não reconhecia a dupla paternidade (LÔBO, 2023).

O reconhecimento da filiação socioafetiva vem ganhando cada vez mais espaço, nesse sentido, imperioso destacar o reconhecimento e o entendimento do Tribunal Paulista sobre a paternidade socioafetiva, referente à Apelação Cível nº 370.957-4/6, conforme Tartuce e Simão (2012, p. 344):

Registro civil. Assento de nascimento. Ação de nulidade cumulada com declaração de inexistência de parentesco e de invalidade de cláusula testamentária que atribui à ré bens do acervo do espólio. Alegação de inexistência de consanguinidade entre 'pai' e 'filha' voluntariamente reconhecida em ato notarial. Não reconhecimento. Ausência de prova taxativa da paternidade pela recusa da ré a submeter-se à perícia técnica pelo sistema de 'DNA'. Ampla comprovação, porém, da relação de afeto e desvelos entre 'pai' e 'filha' suficientes para caracterizar a chamada paternidade socioafetiva. Evolução do Direito do conceito de paternidade, que em busca da formação de uma sociedade mais humana e solidária, erigiu à condição de pai, atribuindo-lhe direitos e obrigações, não só aquele que contribuiu geneticamente para o nascimento, mas também aquele que por seus atos revelem o desejo de sê-lo. Inequívoca intenção do falecido, ademais, de amparar financeiramente a recorrida após a sua morte. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Por conseguinte, a ementa publicada no Informativo de Jurisprudência nº 414 de novembro de 2009 do Superior Tribunal de Justiça também traz à baila o tema da socioafetividade parental (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 345):

Paternidade socioafetiva. Registro. Falecido o pai registral e diante da habilitação do recorrente como herdeiro, em processo de inventário, a filha biológica inventariante ingressou com ação de negativa de paternidade, ao buscar anular o registro de nascimento do recorrente sob alegação de falsidade ideológica. Anote-se, primeiramente, não haver dúvida sobre o fato de que o de cujus não é o pai biológico do recorrente. Quanto a isso, dispõe o art. 1.604 do CC/2002 que ninguém pode vindicar estado contrário ao que consta do registro de nascimento, salvo provando o erro ou a

falsidade do registro. Assim, essas exceções só se dão quando perfeitamente demonstrado que houve vício de consentimento (erro, coação, dolo, fraude ou simulação) quando da declaração do assento de nascimento, particularmente a indução ao engano. Contudo, não há falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico decorre do reconhecimento espontâneo de paternidade mediante escritura pública (adoção "à brasileira"), pois, inteirado o pretense pai de que o filho não é seu, mas movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza, sua vontade, aferida em condições normais de discernimento, está materializada. Há precedente deste Superior Tribunal no sentido de que o reconhecimento de paternidade é válido se refletir a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filho, pois a ausência de vínculo biológico não é fato que, por si só, revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato de reconhecimento. Dessarte, não dá ensejo à revogação do ato de registro de filiação, por força dos arts. 1.609 e 1.610 do CC/2002, o termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do Direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, porquanto respaldada na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família traz no seu enunciado 06 que “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Nesse sentido, quando uma relação socioafetiva é reconhecida legalmente, os indivíduos envolvidos têm direito a todos os direitos e deveres associados à autoridade parental, sendo garantido, ainda, a observância do princípio constitucional da igualdade entre os filhos (DAMIAN, 2022).

Ademais, o reconhecimento não deve criar uma condição diferente para os filhos que estabelecem um vínculo socioafetivo, pois eles devem ser equiparados plenamente aos demais filhos. Uma vez estabelecido esse reconhecimento, há implicações legais que abrangem tanto aspectos patrimoniais quanto morais. É importante ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva é definitivo, embora seja possível contestar o registro de nascimento em casos de erro ou falsidade (DAMIAN, 2022).

Portanto, o reconhecimento socioafetivo é uma importante forma de reconhecer e garantir os direitos de crianças e adolescentes que foram acolhidos por uma família que não é a biológica, mas que estabeleceram laços de afeto e cuidado ao longo do tempo.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O Direito de Família está em constante evolução. Ao longo do tempo, as famílias continuam passando por muitas transformações, de acordo com os costumes e o meio cultural da sua época. O direito e a família estão conectados, assim a medida em que o meio social prospera e a família evolui e se modifica, devem adaptar-se às distintas concepções de família formadas (CARVALHO, 2020).

A filiação socioafetiva caracteriza o novo conceito de entidade familiar, considerando não apenas o laço consanguíneo como filiação, mas também o laço afetivo. O elo afetivo é construído na escolha de ser pai ou mãe, na convivência diária, se manifesta de maneira natural, amando e cuidando como seu aquele que acolheu como filho.

Ser genitor não é exatamente o mesmo que ser pai ou mãe. A condição de ser pai ou mãe vai além da simples função de gerar biologicamente um filho. Ela carrega um significado espiritual e afetivo profundo, que está ausente na expressão “genitor”. No moderno Direito Civil, reconhece-se a importância da paternidade ou maternidade biológica, mas também se valoriza a relação afetiva entre pais e filhos, sem priorizar exclusivamente a verdade genética. Isso significa que há situações em que a filiação é construída ao longo do tempo com base na relação socioafetiva, independentemente do vínculo genético. Nesses casos, a verdade biológica não prevalece sobre a verdade afetiva na determinação da filiação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.593 (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O termo "outra origem" utilizado pelo Código pode ser entendido como outras formas de constituição da filiação que não envolvam a consanguinidade. Segundo Maluf (2021, p. 967):

[...] dada a pluralidade de formações familiares, esse conceito passou também a compreender a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo da parentalidade.

No entanto, o parentesco civil inclui o parentesco socioafetivo, que é estabelecido por laços afetivos e sociais entre pais e filhos, sem depender necessariamente de laços biológicos ou formais, como a adoção. Isso significa que um homem pode ser considerado pai civil de um filho gerado por inseminação artificial heteróloga, mesmo que não tenha nenhum vínculo biológico com a criança e seja apenas o marido da mãe que concordou com o processo de reprodução assistida (DINIZ, 2022).

A filiação socioafetiva reconhece a importância do vínculo afetivo e social na formação da família e na relação entre pais e filhos, independentemente da relação biológica. Ela pode ocorrer em diversas situações, como quando um casal cria um filho de outra pessoa como se fosse seu filho biológico, ou quando uma pessoa assume a responsabilidade pela criação e educação de um menor de idade, sem relação biológica.

A paternidade socioafetiva, também, abrange a relação entre pai e filho com vínculo biológico, como destaca Lôbo (2015, p. 21):

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual à paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes.

Em novembro de 2017, a paternidade socioafetiva, foi, pela primeira vez, disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça através do provimento 63. O provimento trouxe a possibilidade de os “pais” socioafetivos serem reconhecidos com tal, ou seja, mediante uma formalização no registro de nascimento da criança, tendo então todos os direitos e obrigações equivalentes aos dos pais biológicos (SASSO, 2020).

Antes da criação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, para que o Estado reconhecesse a filiação socioafetiva, era necessário comprovar a existência de um vínculo familiar a partir da convivência por um período de tempo. Além disso, o registro dessa filiação só poderia ocorrer após intervenção do Poder

Judiciário, por meio de ação judicial. No entanto, com o provimento, foi estabelecido um novo modelo de certidão de nascimento, permitindo o registro voluntário e direto nas serventias de registro civil de pessoas, dispensando a supervisão do Poder Judiciário (BIAS, 2021).

A paternidade socioafetiva ou filiação socioafetiva permite o acréscimo de um novo pai ou mãe no registro de nascimento da criança, sendo assim possível ter dois pais e/ou duas mães. Esse reconhecimento deve ser averbado no cartório de registro civil onde a criança anteriormente foi registrada (OLIVEIRA, 2020).

O reconhecimento voluntário da filiação pode ser feito quando o filho não foi registrado ou foi por apenas um dos pais. Este ato possui características de voluntariedade, pessoalidade, irrevogabilidade⁸ e incondicionalidade. Ainda, o reconhecimento voluntário não permite que ascendentes e irmãos entre si reconheçam a paternidade socioafetiva (BATISTA, 2021).

O princípio da igualdade, respaldado pela Constituição federal, igualou os filhos biológicos e não biológicos, instituindo os mesmos direitos e obrigações. A norma infraconstitucional, também, trouxe o dever de sustento⁹ dos pais em relação aos filhos que ainda não atingiram a maioridade civil.

O reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva não ocorre através de laços biológicos, mas sim através de laços afetivos. A escolha de afeiçoar-se a outra pessoa é livre e quando concretizada gera responsabilidades e efeitos. O compromisso com a paternidade socioafetiva vincula o indivíduo, com direitos e obrigações na relação familiar, para a formação da criança e do adolescente a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento do dever de cuidar é fundamental (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, um recurso especial julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, 09 de outubro de 2018, traz a possibilidade de dupla paternidade em registro de nascimento:

8 Nos termos do Provimento 63/2017 do CNJ, em seu § 1º, Art. 10 [...] "§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>).

9 O art. 1694 do Código Civil de 2002 estabelece que: "podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.

5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula Nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido (BRASIL, 2021, <https://ww2.stj.jus.br>).

Resguardada no artigo 227, § 6º da Constituição Federal¹⁰, essa modalidade de filiação tem grande importância nas relações de família pois traz uma relação de afeto entre duas pessoas e, independente do laço consanguíneo é possível ter um pai ou uma mãe.

Ser pai ou mãe vai além de mera questão biológica e envolve uma conexão emocional e afetiva profunda com o filho. A filiação pode ser estabelecida tanto por laços genéticos quanto por laços afetivos, e o reconhecimento legal da filiação leva

10 O art. 227, § 6º da CF/88 traz expresso que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

em consideração essa complexidade e valoriza a importância da relação afetiva na formação da família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

4.1 O afeto como alicerce

De acordo com a psicologia, o afeto é uma parte essencial da natureza humana e desempenha um papel crucial na formação da personalidade. Isso ocorre, pois, a capacidade do ser humano de experimentar emoções e sentimentos não se limita a ele mesmo, mas se estende às interações com a família e a sociedade (FACHINI, 2021).

No entanto, nem sempre foi assim. No passado, a família não era baseada na relação de afeto, mas sim em aspectos religiosos, a família era considerada uma associação religiosa, era caracterizada pela hierarquia patriarcal e matrimonial, que legitimava o poder dos homens sobre as mulheres e os filhos (FACHINI, 2021).

Na estrutura familiar patriarcal, o afeto não era uma presença garantida e podia variar de acordo com as circunstâncias. Já nos dias atuais, o afeto é considerado o motivo principal e imprescindível para a formação, reconhecimento e perpetuação da família, o afeto é um elemento fundamental e essencial para a vida familiar contemporânea (NOGUEIRA, 2001).

A inclusão do afeto como uma obrigação jurídica nas relações familiares é resultado das mudanças sociais que afetaram o Direito de Família, levando à criação de novos conceitos para representar a atual realidade das relações parentais, como o parentesco socioafetivo ou psicológico, a paternidade/maternidade socioafetiva e a filiação socioafetiva ou posse do estado de filho, todos esses conceitos reconhecem o vínculo emocional existente nas relações entre pais e filhos (DAMIAN, 2022).

O afeto ocupa um papel relevante no processo de transição pelo qual a família passou. As relações humanas são formadas e mantidas pela presença de sentimentos afetuosos, e se desintegram quando esses sentimentos são perdidos ou enfraquecidos. A família afetiva é construída sobre a base de um forte vínculo emocional, que é nutrido através do cuidado mútuo, companheirismo, cooperação, amizade e confiança. Esse vínculo é evidente nas relações familiares, assim como nas relações conjugais e nas relações entre pais e filhos, onde todos se unem através do sentimento de felicidade e prazer em estarem juntos (NOGUEIRA, 2001).

A afetividade é o aspecto mais importante da união familiar e é o que define sua natureza. A principal meta da família é proporcionar um ambiente de amor e afeto para cada membro do grupo, promovendo a solidariedade e a cooperação entre todos, a função afetiva serve para unir e estabilizar o grupo, e é baseada em valores como o respeito, a liberdade e a igualdade, que devem ser praticados continuamente (NOGUEIRA, 2001).

O amor e a afetividade são forças fundamentais que impulsionam as relações de vida. A afetividade possui diversas facetas e aspectos complexos, mas uma certeza incontestável é que ela desempenha um papel essencial na formação das relações familiares. A comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo vínculo socioafetivo que os une, sem que isso anule suas individualidades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

O afeto é fundamental para que as pessoas estejam dispostas a abrir mão de sua própria liberdade em benefício dos outros membros da família, permitindo que eles também possam crescer e se desenvolver, garantindo, assim, benefícios para todo o grupo familiar (NOGUEIRA, 2001).

Nas relações sociais, os laços afetivos são mais importantes do que os de parentesco biológico. O consenso geral acredita que o pai verdadeiro não é aquele que apenas procriou, mas sim aquele que criou, educou e cuidou da criança, assumindo todas as funções paternas, mesmo que não seja o pai biológico, aquele que ama, educa e alimenta a criança é considerado o verdadeiro pai por ela (NOGUEIRA, 2001).

Destaca-se que nos casos de disputa pela guarda de menores, a importância do afeto tem sido cada vez mais valorizada nos julgamentos. Em algumas situações, é negado o retorno da criança para a mãe biológica, mesmo que ela solicite a guarda, pois é considerado que o bem estar do menor está garantido com a família adotiva que possui laços afetivos e sólidos estabelecidos. Logo, observa-se na jurisprudência que há uma crescente preocupação em garantir a presença do afeto na vida das crianças, pois o que deve prevalecer é o interesse da criança, sendo que a sua permanência com a pessoa que possui um vínculo afetivo mais forte é considerada prioritária, não importando a paternidade/maternidade biológica (NOGUEIRA, 2001).

Outrossim, a família é uma estrutura baseada em vínculos afetivo, que pode ser construída de diversas maneiras, como pais separados, casais homossexuais, famílias com filhos adotivos, sem pai, sem mãe, sem filhos, etc. Independentemente da sua composição, a família é um refúgio emocional, onde busca-se referências, apoio e conforto para lidar com os desafios que a vida apresenta (NOGUEIRA, 2001).

A afetividade é um elemento chave na compreensão e construção das relações familiares. É através do amor e da conexão emocional que as famílias se formam e se fortalecem, permitindo que cada membro seja reconhecido e valorizado em sua individualidade dentro desse contexto familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

4.2 Posse do estado de filho

Posse de estado refere-se à aparência de uma situação que é aceita como verdadeira, permitindo assim provar a existência de uma relação afetiva. O conceito de posse do estado de filho remonta a tempos antigos, quando não havia sistemas de registro de nascimento organizados pelos governos. Naquela época, o tratamento dado por um adulto a uma criança ou adolescente, juntamente com os cuidados com seu sustento e afeto, era considerado um indicativo da existência de um vínculo de filiação. A posse do estado de filho era o reconhecimento tácito da filiação com base na relação fática que evidenciava a conexão biológica (DAMIAN, 2022).

Quando se trata da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho engloba as ações da família que claramente demonstram a existência de um vínculo de filiação entre o filho, o pai e a mãe, estabelecendo assim uma relação de afeto entre o adulto e a criança ou adolescente. Esse reconhecimento da filiação é presumido com base em um conjunto de fatos que evidenciam a pertença do filho à família (DAMIAN, 2022).

A ideia de posse do estado de filho tem sido incorporada em reformas do direito comparado, que não baseiam os laços parentais apenas no nascimento, mas sim no desejo de ser pai ou mãe, que é fundamentado na afetividade, sendo assim, coloca em dúvida tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica na determinação da filiação (MADALENO, 2018).

O valor jurídico da posse do estado de filho está fundamentado principalmente no vínculo afetivo estabelecido entre pais e filhos, e não na ascendência genética. Isso significa que o aspecto afetivo e a convivência são considerados mais importantes do que a relação biológica, que muitas vezes pode ser resultado de circunstâncias indesejadas, como acidentes ou descuidos indesejados. Aqueles que não desejaram desempenhar o papel de pai ou mãe e se desvincularam completamente dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação de filiação não podem ser considerados genitores (MADALENO, 2018).

Não obstante, a noção de posse do estado de filho traduz-se na convivência diária e social da relação paterno-filial, garante ao filho ser tratado como tal, independente do fator biológico ou legal, sendo-lhe assegurado todo amparo e assistência afetiva necessária, mas acima de tudo amor, carinho, proteção e abrigo (BOEIRA, 1999).

Considerada parte da base sociológica da filiação, a posse de estado de filho revela o verdadeiro sentido da paternidade, uma vez que, os laços de afeto são capazes de demonstrar a autêntica relação entre pais e filhos (NOGUEIRA, 2001).

Nesse sentido, a paternidade sociológica baseia-se na posse de estado de filho, salienta-se que o fato gerador de vínculo entre uma criança e seus pais não abrange os fatores fisiológicos nem genéticos, mas sim algo muito maior e mais profundo, que se constrói e se torna mais forte com a convivência diária, estabelecendo, assim, os verdadeiros laços de união entre pais e filhos (NOGUEIRA, 2001).

Portanto, a posse do estado de filho é um fator crucial para estabelecer a paternidade, pois o pai real é aquele que desempenha o papel de cuidador e demonstra diariamente a convivência harmoniosa na família, através de uma relação afetiva com os filhos. Isso é evidenciado pelo exercício dos direitos e deveres que caracterizam o poder familiar, com o objetivo de garantir a proteção e o bem-estar dos filhos (DAMIAN, 2022).

A filiação socioafetiva ou posse de estado de filiação é estabelecida quando ocorre um comportamento social típico de pais e filhos, o qual é considerado característico porque ocorre de forma subjetiva e objetiva em todos os relacionamentos semelhantes, de modo que qualquer pessoa possa identificá-lo como algo que acontece regularmente entre pais e filhos. Sendo sustentada por uma

convivência familiar duradoura, onde pessoas devem fazer parte de uma entidade familiar legalmente reconhecida e conviverem como tal. Essa convivência deve ser duradoura, não sendo apenas esporádica, a convivência familiar deve ser suficiente para identificar vínculos familiares efetivos, e não apenas relações afetivas passageiras. E finalmente, deve haver uma relação afetiva que busca a constituição de uma família, ou seja, as pessoas devem ser baseadas em afeto e com o objetivo de constituir uma família, a fim de estabelecer um estado de parentalidade e filiação (LÔBO, 2023).

Ademais, a posse do estado de filho está relacionada com a filiação socioafetiva, na qual o pai, mãe ou terceiro estabelecem uma relação de paternidade/maternidade como se fossem os pais biológicos, gerando os mesmos efeitos jurídicos. Essa é uma situação de fato que substitui a ausência do registro de nascimento como prova da filiação, pois a relação entre pai e filho é tratada como se tivesse sido oficialmente registrada. Essa relação não depende apenas da convivência prolongada, mas também da publicidade, continuidade e ausência de equívoco, ou seja, da vontade livre e consciente das partes em estabelecer uma relação de pai e filho. É semelhante a uma adoção de fato, onde há afeto e amor que caracterizam a relação paterno-filial (DAMIAN, 2022).

4.3 Relação com a adoção “à brasileira”

Embora seja ideal que crianças e adolescentes cresçam com suas famílias biológicas, é importante acabar com a visão romantizada da família. Um filho não é uma “coisa” ou objeto de propriedade da família biológica. A adoção ocorre quando a convivência com a família natural se torna impossível ou não é recomendada, sendo assim, o melhor é atender aos interesses da criança e entregá-la a pessoas que sonham em ter um filho, especialmente quando a família biológica não deseja ou não pode cuidar da criança (DIAS, 2016).

Apesar das leis existentes que visam garantir que crianças e adolescentes sejam adotados por famílias adequadas que proporcionem um ambiente saudável para seu desenvolvimento, existe uma prática ilegal no Brasil que evita o processo burocrático-judicial formal de adoção. A chamada adoção à brasileira consiste em registrar uma criança como filho de um genitor registral por meio de seu registro de

nascimento, contornando os requisitos legais da adoção e obtendo, em princípio, os mesmos efeitos formais de um processo judicial de adoção (BIAS, 2021).

A adoção à brasileira acontece quando um casal ou uma pessoa registra uma criança como seu filho de forma voluntária, sem seguir os procedimentos legais necessários para a adoção, ou seja, não há passagem pelos processos judiciais que garantem a proteção adequada dos interesses da criança (MELLO, 2022).

Apesar da adoção à brasileira ser um procedimento irregular, pois registra uma pessoa como filho de outra que não é seu pai biológico, o objetivo é fornecer ao menor toda a assistência necessária possível. Embora possa ser considerado crime de parto suposto, de acordo o Código Penal, o juiz pode decidir não aplicar a pena se reconhecer que o delito foi cometido por motivos nobres (MALUF, 2021).

Vista disso, observa-se que a adoção à brasileira apresenta contradições. Por um lado, existem um conjunto de leis e instituições jurídicas que buscam garantir que as crianças sejam colocadas em famílias idôneas através de processos formais de adoção, os quais são regulados por normas que visam prevenir abusos. Por outro lado, o próprio Estado reconhece que, se a adoção à brasileira resultar em uma convivência saudável e benéfica para a criança, não haverá penalidade para a prática. Assim, em alguns casos, o Estado pode validar o registro de nascimento feito por adoção à brasileira, mesmo que tenha sido realizado de forma ilegal (BIAS, 2021).

Em contrapartida, o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva é um ato jurídico que declara oficialmente um vínculo familiar socioafetivo. Esse reconhecimento é feito por meio de uma declaração de vontade de ser pai/mãe registrada nos órgãos públicos competentes e é legalmente reconhecido. Anteriormente, era regulado por normas administrativas emitidas pelas corregedorias de justiça em todo país, mas recentemente foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça para garantir a segurança jurídica e uniformidade no procedimento em todo o território nacional (BIAS, 2021).

4.4 Irrevogabilidade da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é considerada irrevogável por diversos motivos, um deles sendo a proteção da personalidade humana. Permitir a revogação desse vínculo

afetivo poderia afetar a formação da identidade do indivíduo. Outrossim, a desconstituição da filiação baseada no fim da convivência entre a mãe e o padrasto retiraria da criança uma figura fundamental na construção da sua identidade, um dos pais (BIAS, 2021).

É frequente encontrar situações em que pais que, inicialmente reconheceram um filho como seu de forma voluntária, posteriormente, após a dissolução da relação com a mãe da criança, busquem negar a paternidade através de exames de DNA. No entanto, em casos baseados no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência tem mantido o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho, uma vez que, o motivo que levou ao término do relacionamento entre a genitora e o pai registrado não pode afetar o filho. Os deveres do pai não desaparecem com a separação, independentemente de ser comprovada ou não a relação genética. O valor dado ao vínculo biológico para o registro do filho diminuiu, uma vez que surgiram novas formas de estabelecer as relações entre pais e filhos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A filiação socioafetiva, estabelecida por meio da posse de estado de filiação, não depende da vontade consciente das partes envolvidas para ser reconhecida, pois é considerada um ato-fato jurídico. O direito leva em conta as situações de fato existentes para esse reconhecimento. Portanto, se um genitor socioafetivo não tinha conhecimento ou não foi informado pela mãe biológica de que não era o genitor biológico, a desconstituição dessa filiação não é possível (LÔBO, 2023). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou em 05 de outubro de 2016:

DIREITO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AUSÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CARACTERIZADA. I - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. II - Não logrando comprovar o alegado vício de consentimento quando do registro de nascimento da criança, tampouco a ausência de vínculo afetivo entre as partes, julga-se improcedente a negativa de paternidade. II - Negou-se provimento ao recurso (BRASÍLIA, 2016, <https://bd.tjmg.jus.br>).

Nesse contexto, a ausência de uma vontade consciente não permite a alegação de indução a erro, pois tal argumento não é aplicável às relações de filiação. A filiação socioafetiva se baseia em elementos concretos e na realidade vivenciada, superando questões de vontade individual. Portanto, não é possível

questionar ou anular essa filiação com base em informações enganosas ou falta de conhecimento por parte do genitor socioafetivo (LÔBO, 2023).

Por conseguinte, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1229044 SC 2010/0224824-2, destacada por Damian (2022, p. 12):

Direito civil. Família. Negatória de paternidade c/c anulação de registro civil. Extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Provas suficientes. Inexistência de filiação biológica. Fato incontroverso. Alegação acolhida. Vínculo genético inexistente. Anulação do registro civil fundado em vício de consentimento. Afastamento. Reconhecimento voluntário. Ato irrevogável. Filiação socioafetiva que exclui a biológica. Recurso parcialmente provido. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do feito, quando presentes nos autos os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. A inexistência de vínculo genético entre o pai registral e a filha adotiva não exclui a paternidade socioafetiva demonstrada. O reconhecimento voluntário da filiação através de registro civil, sedimentado por elos de afetividade caracteriza relação paterna-filial socioafetiva em ato irrevogável, mormente quando ausentes quaisquer vícios formais ou materiais maculando a higidez do ato. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica, prevalece aquela, fulcrado no princípio constitucional da dignidade humana.

Foi estabelecido que o reconhecimento espontâneo da paternidade só pode ser anulado se for comprovado algum vício de consentimento. Isso ocorre porque é impossível desfazer um ato realizado de forma consciente e voluntária, no qual o próprio pai reconheceu estar ciente de que não existe relação biológica entre ele e a criança (DAMIAN, 2022).

O reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva é considerado irrevogável, o que significa que, em princípio, não pode ser desfeito. No entanto, o Código Civil estabelece que uma pessoa não pode contestar seu estado civil registrado, a menos que possa provar que houve erro ou falsidade no registro. Portanto, a lei não impede a anulação do reconhecimento socioafetivo, desde que se possa comprovar a existência de erro ou falsidade no registro. A doutrina jurídica, assim como os tribunais, tem entendido corretamente que, nessas situações, é necessário demonstrar a inexistência do vínculo afetivo para que a desconstituição da filiação seja permitida após o reconhecimento voluntário. Isso significa que a ligação socioafetiva estabelecida deve ser proibida de ser desfeita, a menos que se prove a existência de erro ou falsidade no registro (FERNANDES, 2015).

Permitir que o vínculo biológico prevaleça sobre o afetivo, quando este último é o principal fundamento para o reconhecimento da paternidade, seria abrir caminho para a revogação da filiação pelo pai registral, pois violaria o artigo 1.610 do Código Civil de 2022 e o enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil, que estabelecem a proteção da paternidade socioafetiva, baseada na vontade livre, que não pode ser desfeita em detrimento do melhor interesse da criança (BIAS, 2021).

Por derradeiro, a desconstituição do vínculo filial só é possível em casos de vício de consentimento e ausência de socioafetividade. A filiação socioafetiva não é um direito absoluto, mas deve ser protegido em prol do melhor interesse do filho e da dignidade da pessoa humana, uma vez que sua configuração está baseada na posse de estado de filho, uma situação fática que pode mudar, mas não deve ser deixada à mercê das relações humanas (BIAS, 2021).

Portanto, é essencial analisar cada caso de forma individualizada, a fim de evitar injustiças ou privilégios. O reconhecimento da filiação deve ser concedido àqueles que efetivamente desempenham o papel de pai ou mãe, garantindo-lhes os direitos e responsabilidades correspondentes a essa relação (DAMIAN, 2022).

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi destacar como o ramo do Direito de Família está sujeito a mudanças e adaptações para acompanhar as transformações da sociedade, visando atender às demandas da família contemporânea. Com a mudança do conceito de família, houve uma valorização maior do bem estar de cada membro da família, e o afeto passou a ser considerado um elemento essencial nas relações familiares.

Inicialmente, foi feita uma análise histórica e evolutiva do conceito de família, considerando os diversos tipos que existem atualmente e os princípios que orientam as relações jurídicas. Nessa senda, percebe-se uma transformação na forma como as relações familiares são percebidas e experimentadas, dando prioridade ao bem estar e as necessidades emocionais.

Além disso, foi dada ênfase à filiação e seus diversos aspectos, já que a relação entre pai e mãe é fundamental para a formação de todos os seres humanos. Percebeu-se que os conceitos de filiação mudaram, passou-se a incluir não apenas o fator biológico, mas também o afeto, que é fruto de escolha e vontade.

Após a análise histórica e conceitual dos institutos mencionados, o estudo se concentrou no tema principal: a paternidade socioafetiva. Buscou-se identificar como a paternidade socioafetiva é tratada pela legislação, doutrina e jurisprudência no Brasil, a fim de avaliar o seu grau de importância em relação a paternidade biológica. Nesse sentido, a paternidade socioafetiva é uma forma significativa de filiação, uma vez que estabelece uma relação afetiva entre indivíduos que podem atuar como pai ou mãe, independentemente de laços de sangue.

Foi destacada a importância do afeto nas relações familiares e paterno-filiais, mostrando como ele pode influenciar positivamente no desenvolvimento saudável do ser humano e nas novas estruturas familiares, desse modo, a legitimidade da família atual não se baseia mais em vínculos biológicos ou matrimoniais, mas sim na afetividade presente entre seus membros.

Nessa seara, abarcou-se, ainda, a posse do estado de filho que está relacionada com a filiação socioafetiva, na qual um indivíduo assume o papel de pai, mãe ou terceiro e estabelece uma relação de paternidade/maternidade com a criança como se fosse o pai biológico ou a mãe biológica. Para que a posse do

estado de filho seja reconhecida, é preciso que exista uma convivência prolongada, publicidade e continuidade, demonstrando a vontade livre e consciente das partes em estabelecer essa relação de pai e filho.

Por conseguinte, realizou-se uma comparação entre a filiação socioafetiva e a adoção “à brasileira”. Não há dúvidas que adoção à brasileira é uma prática ilícita, no entanto, embora existam leis e instituições que procuram garantir os procedimentos legais de adoção, em alguns casos, quando a adoção ilegal resultar em um ambiente saudável e benéfico para a criança o Estado admite essa modalidade de adoção.

De outra banda, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, que oficializa o vínculo entre pai/mãe e filho, é regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo assim sua segurança jurídica.

Ademais, verificou-se também a hipótese de irrevogabilidade da filiação socioafetiva, que só poderá ocorrer em situações em que há presença de vício, ou seja, erro na tomada de decisão e falta de vínculo afetivo. No entanto, independentemente do motivo alegado pelo pai, uma vez que os vínculos afetivos tenham sido estabelecidos, eles se tornam indissolúveis.

Por fim, a presente monografia demonstrou que a importância do afeto nas relações familiares é cada vez mais reconhecida e o vínculo entre pais e filhos não é mais definido apenas pela consanguinidade, mas também pela relação afetiva. Essa mudança valoriza a paternidade socioafetiva e reconhece que a função do pai é mais do que apenas fornecer material genético, mas também fornecer amor, proteção e amparo ao filho.

É crucial que um pai esteja presente na vida de uma criança para garantir o seu desenvolvimento emocional saudável. O pai deve ser uma figura de confiança e estabilidade, baseada no amor e no afeto, portanto, conceder a paternidade a alguém que não deseja desempenhar esse papel é prejudicial para a imagem paterna, e ignora os efeitos negativos de uma paternidade indesejada.

Assim, a paternidade socioafetiva é uma nova forma de determinar a filiação, que reconhece que os verdadeiros pais não são necessariamente aqueles que geram a criança, mas aqueles que se dedicam a preencher o papel de pai e mãe em sua vida de forma amorosa e constante. Essa relação de afeto pode ser tão forte ou

até mesmo mais forte do que a relação de consanguinidade, e satisfaz plenamente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Juliana Marchiote. Guia da paternidade socioafetiva. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

<https://jmarchiote.jusbrasil.com.br/artigos/1211140055/guia-da-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 17 out. 2021.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ. **Civilística**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-27, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/provimento-n-63/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BOEIRA, José Bernar. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência: n.414**. Destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4483/4683>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1704972/CE**. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. [...] Recorrente: AMDO – Espólio. Recorrido: FTD. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027813/recurso-especial-resp-1704972-ce-2017-0272222-2>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 20071010057684**. DIREITO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AUSÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CARACTERIZADA. [...] Apelante: D.C. Apelado: A.S.C. 2016. Relator: Des. Jose Divino de Oliveira, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6359/12/TJDF%20-%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2043161620078070010.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:613301>. Acesso em: 16 out. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646011>. Acesso em: 17 out. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:734863>. Acesso em: 17 out. 2021.

DAMIAN, Terezinha. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/206917>. Acesso em: 05 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHINI, Natália Rodrigues. **O valor jurídico do afeto**. Blumenau: Amo Ler Editora, 2021.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. Caxias do Sul: Educus, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895>. Acesso em: 4 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, [online]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/816322>. Acesso em: 31 maio 2023.

LUZ, Amanda Almeida da. **Pai biológico e socioafetivo**: a dupla paternidade e o afeto como valor constitucional. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2741/1>. Acesso em 2 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580136>. Acesso em: 15 out. 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/49249/pdf/0?code=0FRgcINVPcTtXzvTv4VbYJBxRHNdZUjVqulluPhh7YuRBxSo96/BLvaRDjZkfjEZgNWgreHdl5GJ+aiOc2g5Pw==>. Acesso em: 20 out. 2021

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil - famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/198491>. Acesso em: 22 maio 2023.

MOLZ, Patricia. **Reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1307/1>. Acesso em: 2 mar. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA TAVARES da, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. 2. ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, L. C. M. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos#_ftn1. Acesso em: 15 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604584>. Acesso em: 16 out. 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder família e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580080>. Acesso em: 15 out. 2021.

RIBEIRO, B. E. da impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva a posteriori. 22 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito). **Centro Universitário de Maringá** – UNICESUMAR, Maringá-PR, 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/435/1/BRENDA%20EDUARDA%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70063645790**. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. [...] Apelante: W.A.L. Apelado: E.K.P.L. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 25 de março de 2015. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6359/14/TJRS%20-%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2070063645790.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano. Paternidade Socioafetiva. **Jus.com.br**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82125/paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 16 out. 2021.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.